

DESPACHO

PROCESSO:	00023348.989.20-3
REPRESENTANTE:	▪ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (CNPJ 46.482.857/0001-96) ▪ ADVOGADO: MICHELE DE OLIVEIRA ALVES (OAB/SP 394.489)
ASSUNTO:	Representação contra edital do Pregão Presencial nº 22/2020, lançado pela Prefeitura de Ubatuba, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviço de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do município, com locação de equipamentos.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-14

Vistos.

O senhor Luis Gustavo de Arruda Camargo e a empresa Ilumitech Construtora Ltda insurgem-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 22/2020, promovido pela Prefeitura de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do Município de UBATUBA, com a locação de equipamentos.

As petições foram protocoladas nesta Corte nos dias 14/10/2020 e 15/10/2020, respectivamente, enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 20/10/2020.

O senhor Luis Gustavo de Arruda Camargo alega que as alterações promovidas pela Administração não foram suficientes para o efetivo cumprimento da decisão do Tribunal Pleno, que julgou procedente a exigência cumulativa de atestado acompanhado de CAT, certidão de acervo técnico.

Destaca que a nossa jurisprudência é contrária a exigência cumulativa de “atestado(s) de responsabilidade técnica” e “certidão de acervo técnico (CAT)”, posto que, referidos documentos consistem em modos alternativos para a demonstração da referida capacidade.

Diz que na argumentação anterior, destacou que a jurisprudência vigente na Corte de Contas ensina que não se pode exigir, conjuntamente, atestado de desempenho anterior, que diz respeito à capacidade técnico operacional, portanto, atinente a empresa licitante, acompanhado de certidão de acervo técnico, que é própria da capacidade técnico profissional, relativa ao engenheiro ou técnico envolvido.

Ressalta em reforço a

sua Representação anterior que a exigência conjunta de ambos os documentos resulta em confusão indevida entre a aferição da capacidade operacional da empresa com a qualificação profissional do agente responsável pelo serviço, sendo necessária a retificação do subitem impugnado, para exigir somente o CAT para fins de Qualificação Técnico-Profissional.

Por fim, indica que a Prefeitura não cumpriu as determinações com relação ao prazo para apresentação de amostra, laudos, ensaios, além da divergência no momento da solicitação dos relatórios dos laboratórios acreditados (subitens 9.20, 9.21 do edital, subitem 1.7 e observação 3 do termo de referência).

Já a empresa Ilumitech Construtora Ltda aponta que o Edital republicado no dia 02/10/2020 contém descumprimentos de determinações deste Tribunal, permanecendo, assim irregularidades no Edital que restringem sobremaneira a participação de potenciais empresas aptas a executar o escopo sob licitação.

Destaca as seguintes irregularidades:

a) inviabilidade de se estipular prazo exíguo para apresentação de amostra diante da atual situação do mercado nacional e internacional frente a pandemia causada pela COVID-19.

b) definições injustificadas de especificações técnicas, com características exclusivas, acerca dos modelos de luminárias a serem fornecidas, que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame; e

c) exorbitâncias ao que dispõem as leis 8.666/93 e 10.520/02, assim como da Portaria nº 20 do INMETRO e precedentes desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do Colendo Tribunal de Contas da União e do E. Superior Tribunal de Justiça, restringindo sobremaneira a participação de empresas aptas a executarem o objeto sob licitação.

Dessa forma, requerem a concessão de liminar visando a suspensão da licitação.

Os expedientes foram a mim distribuídos devido a conexão da matéria com aquela tratada nos TC's - **016387.989.20-5, 016429.989.20-5, 016451.989.20-6 e 016848.989.20-8.**

Fixei prazo para que a Prefeitura Municipal de Ubatuba apresentasse suas justificativas. Em resposta a Administração informou inicialmente que divulgou Comunicado em 16/10/2020 alterando o prazo constante nas Cláusulas 9.20 e 9.21 para 07(sete) dias e, no item 8.1.4.2, exclui as Certidões de Acervo Técnico (CAT's).

Após, juntou petição comunicando que o Pregão foi suspenso por tempo indeterminado devido as Representações que tramitam nesta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da suspensão do certame por tempo indeterminado resta prejudicado o exame das Representações.

Assim, para evitar eventual tumulto processual, determino o arquivamento dos presentes expedientes, alertando que se for o caso de apresentação de novas Representações, deverão ser feitas em separado em expedientes próprios.

Advirto a Prefeitura que avalie os questionamentos feitos, assim como a Decisão proferida anteriormente por este Tribunal e adote as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Em seguida vista ao MPC e arquivo.

outubro de 2020.

GC-ARC, 19 de

CITADINI

ANTONIO ROQUE

CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-R8NI-7X6K-7JU8-5YAX